



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCERIA CÂMARA

cabp

Sessão de 22 de setembro de 19 88

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.125 - Proc. 10845-001460/87-56

Recorrente ADFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS AS & CO, REP/AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrid DRF/SANTOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.186

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS AS & CO, REP/AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à DRF Rio Grande-RS, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente a Conselheira Celita Oliveira Sôusa.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente.

ZORILDA LEAL SCHALL - Relatora

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEUR - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM: 23 SET 1988
SESSÃO DE;

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RUBENS PELLICCIARI, MURILLO FORJAZ MATHIAS, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS EDUARDO SÁ RORIZ.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recorrente: ADFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS AS & CO, REP/AGÊNCIA MARÍTIMA
GRANEL LTDA.

Recorrida : DRF/SANTOS-SP

Relatora : ZORILDA LEAL SCHALL

RELATÓRIO E VOTO

Na conferência final de manifesto do navio "Bow Fortune", entrado em 10.09.86, foi apurada a falta de 53.271 kg de "ácido ortofosfórico" (granel líquido), sendo responsabilizado pelo evento o transportador, na pessoa do respectivo agente consignatário, do qual se exige, pelo Auto de Infração de fl. 1, o pagamento do imposto de importação no valor de Cz\$. 73.306,79, já deduzido o percentual de 0,5% concedido pela Instrução Normativa da S.R.F. nº 095/84.

Intimada a prestar esclarecimentos, a autuada afirma (fls. 5/6) que o documento hábil para comprovar a quantidade de mercadoria trazida pelo navio é o relatório de ulagem, alegando que as medições realizadas nos tanques de terra, após a saída do navio, não servem de base à pretensão do fisco. Saliencia, também, que essa medição, além de incorreta, é unilateral, feita sem a presença do representante do transportador que sequer toma ciência de sua realização.

Na oportunidade, lembrou, ainda, a autuada que a falta apurada está dentro dos limites de "quebra natural", conforme vasta jurisprudência de nossos tribunais, bem como a opinião de renomados tratadistas da matéria, razão pela qual não aceita qualquer responsabilidade sobre a mesma. E concluindo, argui que a aplicação automática do Regulamento Aduaneiro está em desacordo com nosso sistema tributário, além de ferir o princípio da hierarquia das leis previsto em nossa Carta Magna em seu Art. 46.

Às fls. 20/22, a interessada apresentou impugnação tempestiva da exigência, da qual, entre outras alegações, consta:

1 - que os laudos juntados aos autos são incompletos e não traduzem a realidade fática, pois resultam das medições realizadas nos tanques de terra, após a saída do navio, enquanto o relatório de ulagem informa qual a quantidade de carga trazida pelo navio;

2 - que há necessidade de serem respondidos alguns quesitos que formula para subsídios aos autos do processo;

3 - que requer aditamento ao prazo para impugnação complementar.

Na informação fiscal de fls. 36/37, o signatário manifestou-se pela manutenção do auto, alegando, em síntese:

1. que a I.N da SRF nº 012/76 exclui a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação de penalidade, mas não o exime da responsabilidade tributária;

2. que os serviços de medição, dos quais provêm os relatórios de ulagem, não são exigidos por lei, razão porque são realizados pela vontade e custas dos importadores;

3. que a I.D.F.A. é usada somente como instrumento de apoio no caso de granéis, tendo em vista que o documento hábil no qual são embasados os autos de infração é o laudo emitido por engenheiros credenciados naquela repartição;

4. que no caso em lide, não se discute a normalidade ou não da chamada "quebra natural", haja vista que o transportador não está sendo multado.

Após várias diligências efetuadas no processo pela repartição de origem (fls. 25/35 e 38/44), com a finalidade de atender-se as reivindicações da interessada, foi a mesma convidada a se pronunciar, principalmente quanto ao relatório de ulagem juntado às fls. 42.

Na petição apresentada, tempestivamente (fl. 47), a interessada insiste na tese de que "o único documento que prova qual a quantidade existente a bordo do navio no momento da atracação, antes do início das operações, é o relatório de ulagem", acrescentando, ainda, que "tendo em vista que há diferença entre o relatório de ulagem e os dados colhidos no terminal marítimo encarregado da descarga do navio, após o término da descarga, deve ser considerado o relatório de ulagem e não aquele documento para fins de qualquer responsabilidade que se pretenda atribuir ao transportador".

A autoridade de 1ª Instância, considerando as razões de fato e de direito expostas no relatório e parecer de fls. 49/52, julgou procedente a ação fiscal, pela decisão de fls. 49/53, assim ementada:

"Na conferência final de manifesto referente a produto importado a granel, o documento válido para comprovar a quantidade de produto descarregado é o Laudo Técnico Oficial, emitido por Técnico -Certificante credenciado pela DRF/Santos".

Dentre outros, são os seguintes os fundamentos da aludida decisão:

"CONSIDERANDO que, por ocasião do desembarço aduaneiro, houve solicitação de assistência técnica desta DRF/Santos, prestada posteriormente através de verificação do Engenheiro-Certificante credenciado e emissão de Laudo Técnico Oficial nº 675/86 (fl.16) (Previsto pelo art. 74 do R.A. (Decreto 91030/85) e não apresentado, negligentemente, pela transportadora);

CONSIDERANDO que, em se tratando de descarga de sólido a granel, o elemento base para apuração das faltas ou acréscimo porventura ocorridos é aquele que constar do laudo técnico oficial (fls. 16) emitido pelo Técnico-Certificante credenciado e designado pela DRF/Santos, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento probante, "verbi gratis", o Relatório de Ulagem de fl. 42;

CONSIDERANDO o desinteresse da Agência de Vapores encarregado deste navio, em questionar, no momento da descarga, o modo de medição e até impugná-lo em representação à DRF/Santos, tendo em vista que o Laudo em tela está datado de 15.09.86 e a descarga terminou em 22.10.86 (data do IDVA de fl. 4) e que a reclamação de fl. 5 somente deu entrada na DRF/Santos mais de 40 dias após;

CONSIDERANDO que a transportadora marítima é responsável pela falta apurada e, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, deverá indenizar a Fazenda Nacional, nos termos do art. 60, § único do DL nº 37/66".

Com guarda de prazo, foi interposto Recurso a este Conselho (fls. 58/64), cujo teor leio na íntegra em sessão (lê), reportando-se, de modo geral, à mesma argumentação já oferecida na impugnação da exigência, e requerendo a nulidade da decisão recorrida ou a improcedência da ação fiscal, sem entretanto apontar qualquer irregularidade processual suscetível de anulação do feito, em qualquer de seus aspectos. O que parece significar apenas a discordância da Recorrente quanto aos fundamentos adotados pela autoridade julgadora.

Em abono de suas alegações, junta aos autos cópias de diversos acórdãos deste Conselho (2ª e 3ª Câmaras) favoráveis a sua pretensão, bem como de várias petições requerendo a elaboração de Laudo de Quantificação, além de parecer do I.N.T. sobre "caracterização técnica do ácido ortofosfórico", de Laudo Pericial do Engº B. Ivan Dau e de documentos referentes ao processo nº 10.845-008117/86-61 (fls. 65/159).

Do exame dos autos ficou evidenciado que o presente processo versa tão somente sobre o movimento referente ao Porto de Santos. Entretanto, pelo relatório de Ulagem de fls. 42, permaneceram nos tanques de bordo do navio "Bow Fortune" 3.079.283 kg de ácido ortofosfórico consignados ao Porto do Rio Grande.

Isto posto, entendendo em vista que a Instrução Normativa nº 095/84, da S.R.F., dispõe em seu item "1", in fine, que a apuração de faltas ou acréscimos de mercadorias importadas a granel seja feita globalmente, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal, em Rio Grande-RS, para que esta se sirva de informar quais as quantidades de "ácido ortofosfórico" descarregadas pelo navio "Bow Fortune", entrado naquele porto em SET/86, juntado, ainda, as respectivas cópias dos relatórios das medições ali efetuadas.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1988.


ZORILDA LEAL SCHALL - Relatora